PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Fabiano Tolentino)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao artigo 492 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a seguinte redação:

"Art. 492
l
e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas
de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem
prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;
§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução
provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.

de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

- § 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso:
- I não tem propósito meramente protelatório; e
- II levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator da apelação no Tribunal, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 492 diz respeito à prisão nos processos criminais da competência do Tribunal do Júri. O que se pretende é colocar na lei processual penal o decidido em julgamentos do Supremo Tribunal Federal que, por duas vezes, admitiu a execução imediata do veredicto, tendo em conta que a decisão do Tribunal do Júri é soberana.

A proposta prevê alteração no Código de Processo Penal para que decisão de Tribunal do Júri seja cumprida imediatamente. A justificativa baseiase na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a usual gravidade em concreto dos crimes por ele julgados e que justificam um tratamento diferenciado.

Para tanto, algumas alterações no Código de Processo Penal devem ser levadas a cabo, destacando-se a alínea "e" do inciso I, artigo 492, que determina a execução imediata da decisão e o §4º, que retira o efeito suspensivo da apelação.

Considerando a gravidade do crime, é importante que a resposta penal venha mais rapidamente. Não podemos esquecer que o Brasil tem números alarmantes de homicídios e é preciso tomar medidas para mudar a realidade. O exemplo clássico é do jornalista Pimenta Neves, que matou a namorada Sandra Gomide em 20/8/2000 e foi julgado pelo STF e preso só em 24/5/2011. Nesses casos, há uma clara sensação de impunidade pela sociedade e pela família da vítima, quando verificam que, apesar de condenado, o réu leva uma década para pagar por seus erros.

Vejamos como os outros países tratam o tema: Na França, o Código de Processo Penal Francês (Code de Procédure Pénale) prevê expressamente a prisão do acusado condenado pelo júri logo no momento imediatamente posterior à leitura da sentença, conforme o seu artigo 367. Nos Estados Unidos, por construção jurisprudencial, por ser absolutamente soberana, a decisão do júri em pouco ou em nada pode ser alterada, não havendo razão que justifique a manutenção do condenado em liberdade. Nos EUA, o próprio papel do juiz togado é paralisado frente às decisões do júri. É o que se depreende deste importante precedente da Suprema Corte americana (United States v. Haymond. No. 17-1672. Argued February 26,2019. Decided June, 26, 2019).

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Deputado FABIANO TOLENTINO

CIDADANIA/MG